

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e inclui nele o parágrafo 3º, para majorar as penas relativas à corrupção de menores, que agrava a pena para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes relacionados à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Tóxicos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 e ainda, incluído nele o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 244-B.....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

.....

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas em dois terços no caso de a infração cometida ou induzida ser tipificada na LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é desencorajar uma tragédia social cada vez mais comum em nosso país: a utilização de crianças e adolescentes, por criminosos, para a prática de crimes.

Para atingir este nobre objetivo, foi idealizado que as penas a serem aplicadas àqueles que se valerem de menores para suas práticas criminosas serão sempre de reclusão.

Hoje no Brasil, qualquer pena abaixo de 04 anos acaba resultando na adoção de regime semiaberto, por isso a cominação, no Projeto de Lei, de penas acima de 05 anos. Tal determinação, certamente será um grande desincentivo aos delinquentes, que vislumbrarão no uso ilegal de menores, um risco muito maior do que qualquer benefício.

A redução da maioridade penal é um tema que, muito polêmico, tem motivado acaloradas discussões; tanto na sociedade em geral, como nesta Casa Legislativa. O time que defende sua adoção, apoiado por aproximadamente 90% da população¹, tem obtido alguma vantagem na questão.

A sociedade brasileira tem um forte sentimento de retribuição, em relação ao cometimento de crimes, segundo o qual, não se deve vislumbrar qualquer outro objetivo que não seja punir o condenado. Segundo esta percepção, deve-se causar no delinquente um prejuízo baseado em sua própria conduta, como uma forma do condenado entender que está sendo penalizado em razão de seu desrespeito para com as normas jurídicas e para com seus iguais.

Do exposto, o pensamento que surge vai necessariamente no sentido de que todos devem ser punidos, inclusive os menores que praticam condutas criminosas; especialmente as mais graves. Um dos principais argumentos utilizados por aqueles que defendem a redução da menoridade penal em questão, afirma que os jovens acabam sendo usados por adultos, que se valem da inimputabilidade daqueles para realizar crimes.

Sem entrar no mérito da questão sobre a necessidade ou não de se reduzir a maioridade penal, vimos aqui apresentar este projeto que busca atacar o aspecto mais reprovável da questão acima abordada: a utilização de menores, por adultos, para praticar crimes.

Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já criminaliza a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Ocorre que a pena cominada para quem pratica tal conduta é deveras amena, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Na prática, a pena atual, por si só, não se traduz em reclusão, necessitando, para que isso aconteça, de concurso com outros crimes, o que

¹ Pesquisa realizada em 2012 pelo DataSenado revelou que para 90% dos brasileiros a maioridade penal no Brasil deve ser reduzida - fonte:www.senado.gov.br

acaba sempre acontecendo, pela estrutura do delito, que já pressupõe o cometimento de outro crime. Porém, dada a sua brandura, o criminoso não se sente desmotivado a utilizar o menor, pois o aumento de pena será mínimo.

Assim, vimos aqui propor o aumento da pena atribuída para essa conduta hedionda, de modo a realmente desmotivar a utilização de menores por adultos para a prática de crimes.

Ressaltamos que nos casos de crimes sexuais envolvendo menores, a pena cominada já é bem mais severa, onde andou bem o legislador. O que aqui se pretende é que o uso do menor para a prática de outros delitos também seja encarada com a seriedade que merece.

Também se buscou dar um ênfase especial no caso do uso do menor para a prática de crimes ligados ao tráfico de drogas e mesmo o cometimento de tais crimes em conjunto com menores. Tal providência se deve ao fato desses crimes serem muitos comuns. Ainda, o cometimento de delitos banais, como o simples consumo de drogas em presença do menor, por exemplo, acaba levando o jovem a encarar tal proceder como sendo normal, aceitável, quando assim não deve ser.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem estar e pelo futuro de nossos jovens, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger os jovens daqueles que praticam crimes utilizando-se de sua condição física e psicologicamente vulnerável.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Marcelo Belinati Martins
PP/PR